PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023573-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAILSON SANTANA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBOTIRAMA, VARA CRIMINAL Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, PENAL, PROCESSUAL PENAL, PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO INJUSTIFICADO DO PRAZO PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOPERÂNCIA DO APARELHO REPRESSOR ESTATAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS E DA PROIBICÃO DO EXCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DAS DEMAIS TESES. ORDEM CONCEDIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Após pesquisa realizada no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, extrai-se dos autos n. 801519-47.2023.08.05.0099 e do BNMP que, inobstante o cumprimento do mandado de prisão preventiva no dia 30.11.2023, até o momento não há registro da deflagração da ação penal, evidenciado, portando, flagrante mora na fase investigativa. 2. Ademais, infere-se dos autos que o inquérito policial foi remetido ao Juízo no dia 22.11.2023, oportunidade em que o magistrado a quo abriu vista ao Ministério Público, tendo o parquet manifestado pela necessidade de cumprimento de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Por fim, cumpre esclarecer que no dia 26 de janeiro de 2024, o parquet, novamente, devolveu os autos à Autoridade Policial, com o pedido de diligências complementares, não tendo a ação penal sido até o momento deflagrada. 4. Nesse contexto, inobstante o Paciente encontrar-se a disposição da justiça por cerca de 06 (seis) meses, inexiste perspectiva de quando será encerrada a investigação criminal e deflagrada a ação penal, o que evidencia manifesta situação de ilegalidade, dada a extrapolação injustificada dos prazos estabelecidos no art. 51 da Lei 11.343/2006. 5. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota-se pela CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II e IV, da Lei Adjetiva Penal, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8023573-76.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente RAILSON SANTANA DE OLIVEIRA e como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 28 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023573-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAILSON SANTANA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBOTIRAMA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAILSON SANTANA DE OLIVEIRA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibotirama/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva em 27/11/2023, após representação pela autoridade policial, pela imputação dos delitos tipificados no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, ocorrido em 12/08/2023.

Sustenta que a representação da autoridade policial foi fundamentada pelo Auto de Prisão em Flagrante (APF) n. 41798/2023, onde o Paciente foi preso em flagrante, no dia 12/08/2023. Aduz que a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em liberdade provisória devido à evidente desnecessidade de segregação cautelar. Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Destaca, ademais, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade, não se justificando a decretação da medida extrema. Assevera, por outro lado, recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida constritiva de sua liberdade perduraria por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem que a denúncia tenha sido oferecida, o que demonstraria excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento. Invoca o princípio da homogeneidade, alegando que, caso condenado, fará jus ao cumprimento da pena em regime mais brando do que o fechado, o que afastaria a possibilidade de manutenção do aprisionamento. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 59833991 a 59833995. O feito veio-me distribuído por prevenção, tendo por paradigma a antecedente impetração nº 8064872-67.2023.8.05.0000. Em análise perfunctória, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, esta foi indeferida por este Signatário (Doc. 59884853). Solicitadas as informações judiciais de praxe, elas foram colacionadas nos autos através do DOC 60450550. Manifestação da Procuradoria de Justiça, DOC 60892388, pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023573-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAILSON SANTANA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBOTIRAMA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal, em face de a) excesso de prazo; b) ausência de fundamentação idônea do decreto vergastado; c) inexistência de indícios de autoria. Sem maiores digressões, como consabido, a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo não é vinculada a critérios matemáticos de hígida e imutável observância, devendo, ao revés, se amoldar às peculiaridades de cada feito, em liame de estrito respeito aos ditames da razoabilidade para a prática dos atos processuais, somente se materializando quando operada desidiosa letargia na marcha processual. Na lição de Paulo Bonavides: "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra." (Sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325). No caso sub judice, depreende-se dos autos que os acusados Railson Santana de Oliveira (ora Paciente), Ibyson Xavier Barbosa e Ailton Medrado dos Santos são investigados em razão de suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e

associação para o tráfico. Nesse contexto, foi formulado pela autoridade policial pedido de busca e apreensão e de prisão preventiva em face dos referidos investigados, o que foi deferido pelo magistrado a quo no dia 27/11/2023. Ocorre que, após pesquisa realizada no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, extrai-se dos autos n. 801519-47.2023.08.05.0099 e do BNMP que, inobstante o cumprimento do mandado de prisão preventiva no dia 30.11.2023, até o momento não há registro da deflagração da ação penal, evidenciado, portando, flagrante mora na fase investigativa. Ademais, infere-se dos autos que o inquérito policial foi remetido ao Juízo no dia 22.11.2023, oportunidade em que o magistrado a quo abriu vista ao Ministério Público, tendo o parquet manifestado pela necessidade de cumprimento de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Ato contínuo, a juiz proferiu a seguinte decisão: "(...) Observo que as diligências requeridas pelo Parquet são preparatórias à possível ação penal. Tais diligências são típicas do poder acusatório do Ministério Público, que podem e devem ser requisitadas diretamente pelo respeitável órgão. Portanto, deixo de deferir/reiterar tais diligências, devendo o Ministério Público requisitá-las diretamente à Autoridade Policial. Ademais, no que se refere pedido de acesso aos aparelhos celulares apreendidos, ressalto que tal diligência já fora autorizada no bojo da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão, bem como decretou a prisão preventiva dos Reguerentes (decisão ID. 422403742 /fl 6). Por fim, determino a extinção e baixa dos autos sem, contudo, consistir em um arquivamento do Inquérito. medida que deve ocorrer após requerimento do Ministério Público, se for o caso em autos apartados ou nestes autos, após pedido de desarguivamento". Por fim, cumpre esclarecer que no dia 26 de janeiro de 2024, o parquet, novamente, devolveu os autos à Autoridade Policial com o pedido de diligências complementares, não tendo a ação penal sido, até o momento, deflagrada. Portanto, inobstante o Paciente encontrar-se a disposição da justiça por cerca de 06 (seis) meses, inexiste perspectiva de quando será encerrada a investigação criminal e deflagrada a ação penal, o que evidencia manifesta situação de ilegalidade, dada a extrapolação injustificada dos prazos estabelecidos no art. 51 da Lei 11.343/2006. É cediço que o recluso não pode arcar pela desídia a que não deu azo, nem ser penalizado pela estrutura deficitária da máquina estatal, sendo forçoso reconhecer o constrangimento ilegal suscitado. Assim sendo, considerando-se a situação prisional do Paciente, o tempo de investigação e a imprevisão da sua conclusão, tem-se por decorrido desarrazoado excesso de prazo para deflagração da ação penal em detrimento da atual prisão cautelar, impondo-se o desfazimento do cerceamento ilegal, uma vez que nem seguer houve oferecimento da denúncia, logo, resta extrapolado os limites de razoabilidade. Ora, não se pode olvidar o fato de a duração razoável do processo ser garantia constitucional assegurada aos cidadãos. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE PRESO. ART. 10, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. "Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso devese pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. A despeito das peculiaridades do caso concreto apontadas pelas instâncias ordinárias (busca domiciliar,

pluralidade de investigados e extração e análise dos dados dos celulares apreendidos), constata-se que há tempos restou superado o prazo parâmetro para a manutenção da prisão preventiva, previsto no art. 10 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu, por três vezes, a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial e, consoante informações prestadas, não há notícia acerca do cumprimento integral das diligências deferidas no feito, ou seja, nem mesmo há previsão de quando será oferecida a denúncia, sendo certo que, na data em que deferido o pedido liminar, o Paciente estava preso preventivamente há mais de 117 (cento e dezessete) dias, o que demonstra o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 3. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação (em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva) das medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos, especialmente os demais Investigados); IV (proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal.(STJ - HC: 643170 RN 2021/0031679-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021) "HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Constata-se desídia na condução da causa, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, pois, na espécie, o paciente está preso desde 17 de junho do corrente ano, sem que tenha sido formalizada a acusação em seu desfavor, lapso muito além do prazo previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, situação flagrantemente ilegal. 4. O impetrante também aponta que houve, em 1º de setembro, a prorrogação, por mais 30 dias, do prazo para conclusão do inquérito policial, contudo 'os autos ainda não foram remetidos para a Delegacia de Polícia, conforme se vê da movimentação processual e parecer do ilustre representante do Ministério Público'. Conquanto haja o Desembargador relator destacado a ausência do fumus boni iuris para o reconhecimento do excesso de prazo, o que se verifica é que não há sequer perspectiva de data próxima para a apresentação da inicial acusatória. 5. Ordem concedida, confirmada a liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente e do corréu indicado no voto pelas seguintes cautelares: a) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial e b) recolhimento domiciliar no período noturno, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da constrição preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade."(HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; sem grifos no original.) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU FALTA DE INTERESSE POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE CELERIDADE NA SUA CONCLUSÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA FIXAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DAS

INVESTIGAÇÕES. 1. Salvo quando o investigado estiver preso cautelarmente, a inobservância do lapso previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal para a conclusão do inquérito não possui repercussão prática, estando-se diante de prazo impróprio. Doutrina. Precedentes. [...] 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 124.661/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; sem grifos no original.) Da Suprema Corte, confira-se o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM INDICAÇÃO PONTUAL DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROVA CABAL QUANTO À AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. RÉU SOLTO. ART. 10, CAPUT, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. O prazo de que trata o art. 10, caput, do Código de Processo Penal, é impróprio, não prevendo a lei qualquer consequência processual, máxime a preclusão, se a conclusão do inquérito ocorrer após trinta dias de sua instauração, estando solto o réu. 2. O tempo despendido para a conclusão do inquérito assume relevância para o fim de caracterizar constrangimento ilegal, apenas se o Paciente estiver preso no curso das investigações ou se o prazo prescricional tiver sido alcançado nesse interregno e, ainda assim, continuarem as investigações. [...] 6. Ordem denegada." (HC 107.382, Relatora CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011; sem grifos no original.) Com tais aportes, é forçoso reconhecer que a manutenção da segregação do Paciente mostra-se, por ora, carecedora de razões idôneas e fundadas, capazes de afastar a inquestionável mora na conclusão do sumário de culpa. Por certo, o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o recluso há de ser prontamente extirpado através da via angusta deste remedium juris. Entretanto, configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, mas considerando que a decretação da medida cautelar foi consubstanciada para garantir a ordem pública, observa-se que a simples soltura do Paciente não se mostra apropriada, sendo mais adequado ao presente caso a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão. Em razão disso, e à luz dos autos, impõe-se a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades); II (proibição de frequentar bares, boates, shows e congêneres) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, exceto quando necessário o seu comparecimento no Juízo processante), todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal, a serem cumpridas no MM. Juízo de origem. É de bom alvitre salientar, por oportuno, que a prisão preventiva, assim como as demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, submetem-se à cláusula rebus sic stantibus, não sendo, desse modo, imutável, mas condicionada aos motivos ensejadores da medida, conforme preceitua o artigo 316 da Lei Adjetiva Penal. Diante de tais fatos, é possível a sua revogação ou mesmo a sua decretação, caso alterado o contexto fático processual. Por derradeiro, uma vez concedida a ordem e cessado, por consequência, o constrangimento ilegal que estaria a sofrer o Paciente, resta prejudica a análise das demais teses deduzidas no remédio heroico. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota-se pela CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II e IV, da Lei Adjetiva Penal, tendo em vista que, a nosso sentir, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na deflagração da ação penal. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA em favor de RAILSON SANTANA DE OLIVEIRA, referente a

prisão preventiva decretada nos autos nº 8001518-62.2023.8.05.0099, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto -1° Câmara Crime 2° Turma Relator